



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10320.723086/2017-30
ACÓRDÃO	2202-011.221 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de fevereiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA MARCIA NAVA SILVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE.

Nos termos da Súmula 173/CARF, “[a] intimação por edital realizada a partir da vigência da Lei nº 11.196, de 2005, é válida quando houver demonstração de que foi improfícua a intimação por qualquer um dos meios ordinários (pessoal, postal ou eletrônico) ou quando, após a vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal”.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO. TERMO FINAL.

Segundo a Súmula 33/CARF, “[a] declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício”.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADEÇÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Tributa-se o rendimento recebido de Pessoa Jurídica, decorrente do trabalho com ou sem vínculo empregatício, omitido na declaração de ajuste anual e informado em DIRF.

OMISSÃO DE RENDIMENTO. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. NÃO INCIDÊNCIA. CONHECIMENTO POR DEVER DE OFÍCIO.

O Supremo Tribunal Federal, em precedente de eficácia vinculante e geral (erga omnes), deu ao art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88, ao arts. 4º e 46 do Anexo do Decreto nº 9.580/18 e aos arts. 3º, caput e § 1º; e 4º do Decreto-lei nº 1.301/73 interpretação conforme à Constituição Federal para se afastar a incidência do imposto de renda sobre valores decorrentes do direito de família percebidos pelos alimentados a título de alimentos ou de pensões alimentícias. (ADI 5422, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 22-08-2022 PUBLIC 23-08-2022).

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto da alegação de inconstitucionalidade, e, na parte conhecida, em dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Por brevidade, transcrevo o relatório elaborado pelo órgão julgador de origem:

Em nome da contribuinte acima identificada foi lavrada, em 31/07/2017, a Notificação de Lançamento de fls. 16 a 20, relativo ao Imposto sobre a Renda de

Pessoa Física IRPF, exercício 2015, ano-calendário 2014, que resultou em Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, no valor de R\$ 17.779,39, multa de ofício, no valor de R\$ 13.334,54, e juros de mora, no valor de R\$ 5.072,45 (calculados até 07/2017). O não atendimento à intimação para prestar esclarecimentos motivou o lançamento de ofício da omissão de rendimentos, no valor de R\$ 66.391,62, a título de pensão alimentícia judicial. A ciência da Notificação de Lançamento se deu em 15/08/2017 (fl. 22), e a interessada apresentou a impugnação de fl. 03, em 09/08/2017, discordando do lançamento alegando que os rendimentos foram informados na Declaração de Ajuste Anual como recebidos das pessoas jurídicas Ministério da Saúde e Fundação Hospitalar do Distrito Federal. Atendendo ao disposto no inciso III do art. 6º-A da RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, o presente processo foi encaminhado à autoridade lançadora para que esta analisasse as questões de fato apresentadas pelo impugnante. Após análise dos autos, foi emitido Despacho Decisório de fls. 32 a 35, concluindo a autoridade revisora em manter a omissão de rendimentos no valor de R\$ 53.629,93 (R\$ 66.391,62 - 13.294,12 + R\$ 532,43). Ao final, foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 14.269,93. Cientificada do Despacho Decisório, em 24/07/2019, fls. 39 a 43, a contribuinte não se manifestou.

O acórdão que julgou improcedente a impugnação foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2015

DISPENSA EMENTA.

Acórdão dispensado de ementa, conforme Portaria RFB nº 2.724, de 27/09/2017.

Intimado do resultado do julgamento da impugnação em 18/11/2019 (fls. 54), o recorrente interpôs o presente recurso voluntário em 18/12/2019 (fls. 83-106/esp. 91), cujas razões recursais podem assim ser sintetizadas:

- **1. Os Fatos**

A contribuinte foi notificada acerca de pendências relacionadas à Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física (DIRPF) do ano-calendário 2014, exercício 2015, sob a alegação de que declarou indevidamente os rendimentos de pensão alimentícia no campo de "Rendimentos Tributáveis de Pessoa Jurídica", em vez de "Rendimentos Tributáveis de Pessoa Física".

- **Explicações da contribuinte:**

- Os rendimentos eram depositados diretamente pelas fontes pagadoras Fundação Hospitalar do Distrito Federal (FHDF) e Ministério da Saúde, provenientes do ex-cônjuge, servidor aposentado dessas instituições.
- Sempre utilizou o mesmo procedimento em anos anteriores sem objeções da Receita Federal.
- Recebeu orientação de servidor da Receita para corrigir os campos nas declarações subsequentes.
- **Procedimentos realizados:**
- A contribuinte apresentou impugnação com esclarecimentos e anexou contracheques do ano de 2017 como prova. Contudo, os documentos foram desconsiderados pelo fato de não serem relativos ao ano de 2014, que estava sob análise.

- **2. Decisão Recorrida (Acórdão 09-72.354)**

A impugnação foi julgada improcedente com as seguintes alegações:

- Omissão de rendimentos no valor de R\$66.391,62, resultando em imposto suplementar, multa de ofício e juros de mora.
- A Fundação Hospitalar do Distrito Federal não informou dedução de pensão alimentícia em favor da contribuinte.
- O contracheque apresentado foi considerado inadequado como prova por não abranger o ano-calendário 2014.
- A contribuinte não respondeu à intimação enviada via Edital, e a ciência foi obtida somente em 18/11/2019, após o recebimento do acórdão.

- **3. Argumentos do Recurso Voluntário**

- **Preliminares**

- **Nulidade do lançamento de ofício:** Sustenta a inexistência de regular ciência da intimação para apresentação de esclarecimentos no prazo, pois a comunicação foi realizada apenas por edital, sem esgotamento de outros meios de notificação.

- **Possibilidade de retificação da declaração:** Argumenta que o prazo decadencial de cinco anos ainda não havia se encerrado.

- **Mérito**

- O valor apurado como rendimento tributável (R\$137.099,65) é desproporcional em relação à realidade financeira da contribuinte, que declarou rendimentos totais de R\$70.708,03.

- O imposto de renda devido, no valor de R\$5.641,93, foi devidamente pago conforme declaração apresentada.
- Apresentou o Comprovante de Rendimentos fornecido pela SES-DF, que demonstra que os valores recebidos correspondiam a pensão alimentícia do ex-cônjuge, repassados por folha de pagamento.
- Sustenta que o preenchimento equivocado do campo da declaração não caracteriza omissão de rendimentos.
- Reforça que as punições aplicadas (imposto suplementar, multa de ofício e juros de mora) são desproporcionais.

Diante do exposto, pede-se, *verbatim*:

Requer que seja desconsiderada a Omissão por este egrégio órgão julgador, e que eventuais diferenças resultantes de erros possam ser de maneira razoável, recalculados, para que sejam proporcionalmente dentro de uma razoabilidade, em face daquilo que realmente pode ter havido de mínimas incongruências, na Declaração de Imposto de Renda, ano calendário 2014, exercício 2015.

Requer também o efeito suspensivo no que diz respeito à suspensão da exigência de créditos tributários, ora arguidos no Despacho decisório relativo à notificação de lançamento em discussão, para que haja a justa reanálise do mesmo, sem que seja injustamente exigido o cumprimento pela contribuinte.

Não seja cobrado imposto suplementar no valor de R\$17.779,39 (dezessete mil, setecentos e setenta e nove reais e trinta e nove centavos), pois não se coaduna com a realidade o valor do Lançamento de Ofício de R\$66.391,62 (sessenta e seis mil e trezentos e noventa e um reais e sessenta e dois centavos) adicionados sem cabimento aos rendimentos da contribuinte, bem como multa de ofício, no valor de 13.334,54 (treze mil, trezentos e trinta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), além dos juros mora de R\$5.072,45 (cinco mil e setenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), pois encontram-se exorbitando desproporcionalmente, já que não houve a omissão de rendimentos ora defendida pela decisão do despacho, já que o Imposto de Renda referente ao valor ora considerado omitido, foi devidamente pago, na Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física Ano calendário 2014, exercício 2015, não devendo ser valor de base fundamental para cobrança dos valores elencados, excedendo a necessária arrecadação, tendo a contribuinte naquele ano 2015, pago o valor de R\$5.641,93 (cinco mil e seiscentos e quarenta e um reais e noventa e três centavos), tendo-a feito de forma simplificada, tendo o total de rendimentos em R\$70.708,03 (setenta mil, setecentos e oito reais e três centavos), com Desconto Simplificado de R\$14.141,60 (quatorze mil, cento e quarenta e um reais e

sessenta centavos), com o valor base de cálculo para o imposto em R\$56.566,43 (cinquenta e seis mil, quinhentos e sessenta e seis reais e quarenta e três centavos).

Desse modo, desconsiderar o valor total de rendimentos que está no extrato de processamento, R\$137.099,65 (cento e trinta e sete mil, noventa e nove reais e sessenta e cinco centavos), pelos motivos que foram apresentados, que é desarrazoado, já que está em face do lançamento de ofício mencionado, e não se proporcionaliza com a realidade de rendimentos da contribuinte.

É o relatório.

VOTO

O Conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino

1 CONHECIMENTO

Conheço parcialmente do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento da matéria.

Há, nos autos, cópias de dois protocolos do recurso voluntário: um, em 18/12/2019, e, outro, em 19/12/2019 (fls. 58), ostensivamente subscritos por diferentes atendentes.

A respeito do tema, diz a recorrente, textualmente (fls. 83):

Assim, vem respeitosamente a contribuinte requerer que este Egrégio Conselho proceda à REANÁLISE PARA RECONSIDERAR A DECISÃO QUE ENSEJOU O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO EM RAZÃO DE CONSIDERAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE, afastando a intempestividade do mesmo como medida de justiça, e que o recurso seja conhecido, assegurando-lhe o direito de se defender perante o CARF.

Haja vista, apresenta por meio deste prova material consistente no carimbo e na assinatura de protocolo de recebimento realizado pela Servidora da RFB em São Luís — MA, em cópia do recurso que foi entregue pelo representante legal da contribuinte, Roberto Silva Albuquerque Santos, OAB — MA 19.312, demonstrando que fez a apresentação do RECURSO VOLUNTÁRIO, TEMPESTIVAMENTE, em 18/12/2020, assegurando o seu direito de defesa, como medida de justiça.

Presente protocolo referente ao dia 18/12/2019, deve-se reconhecer a tempestividade recursal.

Não conheço das alegações de violação da Constituição (razoabilidade e proporcionalidade), nos termos da Súmula 02/CARF:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

2 QUADRO

Originariamente, a autoridade lançadora constituiu crédito tributário motivado pela seguinte omissão de rendimentos:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Física. Em decorrência do contribuinte regularmente intimado, não ter atendido a Intimação até a presente data, procedeu-se ao lançamento de ofício, conforme a seguir descrito. Confrontando o valor dos Rendimentos Recebidos de Pessoa Física declarados, com os rendimentos recebidos em função de pensão alimentícia judicial, informados por terceiros em Declaração de Ajuste Anual do IRPF (DIRPF), e/ou rendimentos recebidos em função de aluguéis informados pelas administradoras em Declaração de Informações Sobre Atividades Imobiliárias (Dimob), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****66.391,62, recebidos das pessoas físicas abaixo relacionadas.

Por seu turno, o órgão julgador de origem manteve o lançamento, ao reconhecer que a omissão de rendimentos no valor de R\$ 66.391,62, referente à pensão alimentícia judicial informada na Declaração de Ajuste Anual de José Durval Albuquerque Santos, foi mantida conforme o Despacho Decisório. A contribuinte declarou ter recebido R\$ 57.413,91 da Fundação Hospitalar do Distrito Federal e R\$ 13.294,12 do Ministério da Saúde. Contudo, verificou-se que a Fundação Hospitalar do Distrito Federal não informou nenhuma dedução de pensão alimentícia em sua DIRF relativa ao ano-calendário de 2014, e o contracheque anexado pela contribuinte, referente a fevereiro de 2017, não foi considerado válido para comprovar os rendimentos de 2014. Já em relação ao Ministério da Saúde, foi apurado que a DIRF de 2014 registrava a dedução de R\$ 13.826,55, mas a contribuinte declarou apenas R\$ 13.294,12, o que gerou uma diferença de R\$ 532,43 não tributados. Assim, considerando a ausência de comprovação dos valores relacionados à Fundação Hospitalar e a diferença identificada no valor declarado em relação ao Ministério da Saúde, a omissão de rendimentos foi ajustada para R\$ 53.629,53 e mantida como base para a exigência tributária.

Apenas para fins de registro, transcrevo o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

No tocante à omissão de rendimentos, R\$ 66.391,62, a título de pensão alimentícia judicial, informada como paga à contribuinte na Declaração de Ajuste Anual de José Durval Albuquerque Santos, CPF 044.611.423-53, será mantida, conforme Despacho Decisório. A contribuinte informou em sua Declaração de Ajuste Anual o recebimentos dos seguintes valores: 1) Fundação Hospitalar do Distrito Federal, CNPJ 00.054.015/0001-32, no valor de R\$ 57.413,91; e, 2) Ministério da Saúde, CNPJ 00.394.544/0127-87, no valor de R\$ 13.294,12. Nos termos do Despacho Decisório a seguir citado, deverá ser mantida a omissão do valor de R\$ 53.629,93 (R\$ 66.391,62 - 13.294,12 + R\$532,43): Que a fonte pagadora Fundação Hospitalar do Distrito Federal, CNPJ 00.054.015/0001-32, não informou em DIRF – Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte, do ano-calendário 2014, nenhuma dedução de pensão alimentícia em nome de José Durval Albuquerque Santos, CPF 044.611.423-53. O contracheque anexado aos autos, à fl.05, é do mês de fev/2017 e o objeto da notificação é do ano-calendário 2014. Portanto, nesse caso, não é possível caracterizar o pagamento da pensão alimentícia. Que a fonte pagadora Ministério da Saúde, CNPJ 00.394.544/0127-87, informou em DIRF – Declaração de Imposto do Renda Retido na Fonte, do ano-calendário 2014, dedução de pensão alimentícia em nome de José Durval Albuquerque Santos, CPF 044.611.423-53, no valor de R\$13.826,55 (inclusive a parcela relativa ao 13º salário que pela legislação tributária é rendimento tributável para quem recebe pensão alimentícia) e o declarado pela contribuinte, em ficha errada, foi de R\$13.294,12. Portanto, nesse caso, não foi tributado R\$ 532,43 de recebimento de pensão alimentícia. Assim, não tendo sido comprovado que o valor informado pela contribuinte como recebido da Fundação Hospitalar do Distrito Federal é referente à omissão lançada, e, ainda, tendo havido uma diferença entre o valor da Dirf e o declarado pela contribuinte como recebido do Ministério da Saúde, deve ser mantida a omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, no valor de R\$ 53.629,53. Diante do exposto, encaminho o voto no sentido de se julgar IMPROCEDENTE a impugnação da Notificação de Lançamento de fls. 16 a 20.

3 PRELIMINAR DE INVALIDADE DA NOTIFICAÇÃO POR EDITAL

Rejeito a preliminar de notificação por edital, nos termos da Súmula 173/CARF:

A intimação por edital realizada a partir da vigência da Lei nº 11.196, de 2005, é válida quando houver demonstração de que foi improfícua a intimação por qualquer um dos meios ordinários (pessoal, postal ou eletrônico) ou quando, após

a vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal.

No caso em exame, a frustração da notificação por via postal está bem documentada nos autos, conforme se segue (fls. 15/22):

5. A contribuinte foi regularmente intimada por Edital em 25/05/2017 a apresentar documentos de sua DIRPF do exercício 2015, ano-calendário 2014. Em 31/07/2017, considerando que os documentos não foram apresentados no prazo concedido, foi emitida a respectiva notificação de lançamento, para formalização do lançamento de ofício. Vide pesquisa anexada à fl. 15.

4 MÉRITO

4.1 EXAME DAS RAZÕES RECURSAIS

Em relação à argumentação exposta nas razões recursais, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

Assim, registro o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

No tocante à omissão de rendimentos, R\$ 66.391,62, a título de pensão alimentícia judicial, informada como paga à contribuinte na Declaração de Ajuste Anual de José Durval Albuquerque Santos, CPF 044.611.423-53, será mantida, conforme Despacho Decisório. A contribuinte informou em sua Declaração de Ajuste Anual o recebimentos dos seguintes valores: 1) Fundação Hospitalar do Distrito Federal, CNPJ 00.054.015/0001-32, no valor de R\$ 57.413,91; e, 2) Ministério da Saúde, CNPJ 00.394.544/0127-87, no valor de R\$ 13.294,12. Nos termos do Despacho Decisório a seguir citado, deverá ser mantida a omissão do valor de R\$ 53.629,93 (R\$ 66.391,62 - 13.294,12 + R\$532,43):

Que a fonte pagadora Fundação Hospitalar do Distrito Federal, CNPJ 00.054.015/0001-32, não informou em DIRF – Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte, do ano-calendário 2014, nenhuma dedução de pensão alimentícia em nome de José Durval Albuquerque Santos, CPF 044.611.423-53. O contracheque anexado aos autos, à fl.05, é do mês de

fev/2017 e o objeto da notificação é do ano-calendário 2014. Portanto, nesse caso, não é possível caracterizar o pagamento da pensão alimentícia.

Que a fonte pagadora Ministério da Saúde, CNPJ 00.394.544/0127-87, informou em DIRF – Declaração de Imposto do Renda Retido na Fonte, do ano-calendário 2014, dedução de pensão alimentícia em nome de José Durval Albuquerque Santos, CPF 044.611.423-53, no valor de R\$13.826,55 (inclusive a parcela relativa ao 13º salário que pela legislação tributária é rendimento tributável para quem recebe pensão alimentícia) e o declarado pela contribuinte, em ficha errada, foi de R\$13.294,12. Portanto, nesse caso, não foi tributado R\$ 532,43 de recebimento de pensão alimentícia.

Assim, não tendo sido comprovado que o valor informado pela contribuinte como recebido da Fundação Hospitalar do Distrito Federal é referente à omissão lançada, e, ainda, tendo havido uma diferença entre o valor da Dirf e o declarado pela contribuinte como recebido do Ministério da Saúde, deve ser mantida a omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, no valor de R\$ 53.629,53.

Nesse sentido, confira-se:

Numero do processo: 13884.000396/2011-08

Turma: Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Apr 04 00:00:00 UTC 2024

Data da publicação: Fri Apr 19 00:00:00 UTC 2024

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2007 OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. Tributa-se o rendimento recebido de Pessoa Jurídica, decorrente do trabalho com ou sem vínculo empregatício, omitido na declaração de ajuste anual e informado em DIRF.

Numero da decisão: 2202-010.645

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. (documento assinado digitalmente) Sonia de Queiroz Accioly - Presidente e Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, João Ricardo Fahrion Nüske, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Thiago Buschinelli Sorrentino e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Nome do relator: SONIA DE QUEIROZ ACCIOLY

Acerca da possibilidade de retificação da declaração, enquanto não decorrido o prazo decadencial [*sic*], aplica-se a orientação firmada na Súmula 33/CARF:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Por fim, apenas de modo expletivo, aponto que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário se opera pela mera impugnação ou interposição do recurso voluntário (ato ilocucionário *in re ipsa, ope legis*) , e, portanto, não necessita de declaração específica pela autoridade administrativa, nem pelo respectivo julgador (art. 151 do CTN).

4.2 TRIBUTAÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA – CONHECIMENTO POR DEVER DE OFÍCIO

Vencida a discussão específica posta nas razões recursais, trago o Colegiado o exame sobre a necessidade de conhecimento de matéria de ordem pública, por dever de ofício.

Segundo argumenta o sábio juiz da Suprema Corte de Israel, Aharon Barak, ao discorrer sobre o papel de um magistrado em uma democracia (*The Judge in a Democracy*. Mercer County: Princeton University Press, 2009, p. 209-211), uma das funções da adjudicação é estabilizar expectativas, de modo a conferir previsibilidade e segurança jurídica. Portanto, uma vez que um dado colegiado tiver apreciado uma matéria, seria de bom aviso aos julgadores vencidos que aderissem à posição vencedora, em nome do que chamaríamos aqui de “Princípio do Colegiado”.

Não obstante, em questões tidas por essenciais à própria jurisdição, prossegue Barak, deve o juiz insistir em divergência, nas hipóteses em que houver oportunidade para convencimento da maioria sobre a solução adequada a ser tomada.

Evidentemente, o CARF não é um órgão jurisdicional, e seus conselheiros não são juízes. O papel do exame do recurso voluntário é realizar controle de legalidade, e não de validade amplo (SORRENTINO, Thiago B. Pode o fisco ajuizar ação para rever decisão administrativa favorável ao contribuinte?. *Revista de Doutrina Jurídica*, Brasília, DF, v. 111, n. 2, p. 205–225, 2020. DOI: 10.22477/rdj.v111i2.613). Contudo, há espaços de intersecção entre a jurisdição e a atividade de controle administrativo, tal como estruturada no âmbito federal, e essa sobreposição pontual permite aplicar a orientação sugerida por Barak, acerca da necessária estabilidade e previsibilidade após o exame de uma determinada questão pelo colegiado, e sobre as hipóteses que sugeririam a necessidade de propor a revisão de entendimentos já tomados.

Nesse contexto, apesar de possuir entendimento divergente, eu aderia à posição desta 2ª Turma, no sentido de que a ausência de menção a tema examinado em precedente vinculante não permitiria que a questão fosse conhecida, no julgamento do recurso voluntário, como matéria de ordem pública.

Não obstante, diante da alteração da composição, proponho novamente um retorno à orientação anterior, desenvolvida perante a 1ª Turma Extraordinária, meu órgão de origem, assim sintetizada:

Numero do processo: 13846.000079/2006-72

Turma: Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Nov 23 00:00:00 UTC 2022

Data da publicação: Thu Feb 23 00:00:00 UTC 2023

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2005 EMENTA PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INOVAÇÃO DE RAZÕES RECURSAIS. DEDUTIBILIDADE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA AUSENTE TANTO DA IMPUGNAÇÃO COMO DO ACÓRDÃO-RECORRIDO. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de razões recursais, e do respectivo pedido, originariamente apresentados tão-somente na interposição do recurso voluntário, se a matéria (a) não tiver surgido pela primeira vez durante o julgamento da impugnação, ou (b) tratar-se de questão de ordem pública. OMISSÃO DE RENDA OU DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA). INCONSTITUCIONALIDADE DO MODELO DE TRIBUTAÇÃO CONCENTRADO SEGUNDO OS PARÂMETROS EXISTENTES, VÁLIDOS E VIGENTES NO MOMENTO DO PAGAMENTO CONCENTRADO. NECESSIDADE DE ADEQUAR A TRIBUTAÇÃO AOS PARÂMETROS EXISTENTES, VIGENTES E VÁLIDOS POR OCASIÃO DE CADA FATO JURÍDICO DE INADIMPLENTO (MOMENTO EM QUE O INGRESSO OCORRERIA NÃO HOUVESSE O ILÍCITO). Em precedente de eficácia geral e vinculante (erga omnes), de observância obrigatória (art. 62, § 2º do RICARF), o Supremo Tribunal Federal - STF declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/1988, que determinava a tributação da renda ou de rendimentos pagos acumuladamente, segundo as regras e os parâmetros do momento em que houvesse os respectivos pagamentos ou os creditamentos. Segundo a orientação vinculante da Corte, a tributação deve seguir por parâmetro a legislação existente, vigente e válida no momento em que cada pagamento deveria ter sido realizado, mas não o foi (fato jurídico do inadimplemento). Portanto, se os valores recebidos acumuladamente pelo sujeito passivo correspondem originariamente a quantias que, se pagas nas datas de vencimento corretas, estivessem no limite de isenção, estará descaracterizada a omissão de renda ou de rendimento identificada pela autoridade lançadora.

Numero da decisão: 2001-005.311

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas quanto ao RRA. No mérito, na parte conhecida, acordam em dar-lhe provimento parcial. (documento assinado digitalmente) Honório Albuquerque de Brito - Presidente (documento assinado digitalmente) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a) Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Nome do relator: THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO

Numero do processo: 10980.010299/2008-33

Turma: Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Nov 23 00:00:00 UTC 2022

Data da publicação: Thu Feb 23 00:00:00 UTC 2023

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2005 EMENTA OMISSÃO DE RENDA OU DE RENDIMENTOS. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. RECOMPOSIÇÃO DA EXPECTATIVA DE AMPARO MATERIAL DEVIDO POR FAMILIAR MORTO. PRESTAÇÕES CONTINUADAS. PENSÃO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTOS. Há incidência de imposto de renda pessoa física quando os rendimentos recebidos de forma acumulada se apresentarem sob a forma de pagamentos de prestações continuadas ainda que a sua natureza seja de indenização reparatória por danos físicos, invalidez ou morte. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA). INCONSTITUCIONALIDADE DO MODELO DE TRIBUTAÇÃO CONCENTRADO SEGUNDO OS PARÂMETROS EXISTENTES, VÁLIDOS E VIGENTES NO MOMENTO DO PAGAMENTO CONCENTRADO. NECESSIDADE DE ADEQUAR A TRIBUTAÇÃO AOS PARÂMETROS EXISTENTES, VIGENTES E VÁLIDOS POR OCASIÃO DE CADA FATO JURÍDICO DE INADIMPLEMENTO (MOMENTO EM QUE O INGRESSO OCORRERIA NÃO HOUVESSE O ILÍCITO). Em precedente de eficácia geral e vinculante (erga omnes), de observância obrigatória (art. 62, § 2º do RICARF), o Supremo Tribunal Federal - STF declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/1988, que determinava a tributação da renda ou de rendimentos pagos acumuladamente, segundo as regras e os parâmetros do momento em que houvesse os respectivos pagamentos ou os creditamentos. Segundo a orientação vinculante da Corte, a tributação deve seguir por parâmetro a legislação existente, vigente e válida no momento em que cada pagamento deveria ter sido realizado, mas não o foi (fato jurídico do inadimplemento). Portanto, se os valores recebidos acumuladamente pelo sujeito passivo correspondem originariamente a quantias que, se pagas nas

datas de vencimento corretas, estivessem no limite de isenção, estará descaracterizada a omissão de renda ou de rendimento identificada pela autoridade lançadora.

Numero da decisão: 2001-005.307

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar que o cálculo do tributo utilize a técnica de apuração segundo a legislação de regência (“tabela”) aplicável a cada ingresso, como se eles tivessem ocorrido nos períodos previstos, e não de forma concentrada. (documento assinado digitalmente) Honório Albuquerque de Brito - Presidente (documento assinado digitalmente) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a) Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Nome do relator: THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO

De fato, conforme observam Szente e Lachmeyer (Szente et al., 2016):

A observância da prolação de decisões administrativas aos requisitos tanto da lei quanto de direitos fundamentais é necessária para a aceitação dos atos administrativos um exercício legítimo do poder público.

A imprescindibilidade da motivação decorre do caráter plenamente vinculado do lançamento (art. 142, par. ún., 145, III e 149 do CTN, associados à Súmula 473/STF) e da circunstância de ele se tratar de ato administrativo (art. 50 da Lei 9.784/1999).

Afinal, sabe-se que “a presunção de validade do lançamento tributário será tão forte quanto for a consistência de sua motivação, revelada pelo processo administrativo de constituição do crédito tributário” (AI 718.963-AgR, Segunda Turma, julgado em 26/10/2010, DJE-230 DIVULG 29-11-2010 PUBLIC 30-11-2010 EMENT VOL-02441-02 PP-00430), e, dessa forma, o processo administrativo de controle da validade do crédito tributário pauta-se pela busca do preciso valor do crédito tributário.

A propósito,

por respeito à regra da legalidade, à indisponibilidade do interesse público e da propriedade, a constituição do crédito tributário deve sempre ser atividade administrativa plenamente vinculada. É ônus da Administração não exceder a carga tributária efetivamente autorizada pelo exercício da vontade popular. Assim, a presunção de validade juris tantum do lançamento pressupõe que as

autoridades fiscais tenham utilizado os meios de que legalmente dispõem para aferir a ocorrência do fato gerador e a correta dimensão dos demais critérios da norma individual e concreta, como a base calculada, a alíquota e a sujeição passiva.

(RE 599194 AgR, Segunda Turma, julgado em 14/09/2010, DJe-190 DIVULG 07-10-2010 PUBLIC 08-10-2010 EMENT VOL-02418-08 PP-01610 RTJ VOL-00216-01 PP-00551 RDDT n. 183, 2010, p. 151-153).

Desse modo, como as relações tributárias, na perspectiva do Estado, transcendem o simples interesse patrimonial secundário, e somente se justificam e se legitimam pela estrita legalidade, a tomada de medidas corretivas para alcançar o correto cálculo do crédito tributário, sem exasperação indevida, revela-se matéria de ordem pública.

Ademais, faz-se necessário dar máxima efetividade às decisões do Supremo Tribunal Federal, no modelo de controle de constitucionalidade adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, inclusive no que diz respeito ao trânsito em julgado ainda rescindível (cf. o REsp 2.054.759, rel. min.Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 11/9/2024, DJe de 22/10/2024).

Firmado que o conhecimento acerca de orientações vinculantes do STF deve ser realizado por dever de ofício, aprecio a tributação de valores relativos à pensão alimentícia.

O Supremo Tribunal Federal, em precedente de eficácia vinculante e geral (erga omnes), deu ao art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88, ao arts. 4º e 46 do Anexo do Decreto nº 9.580/18 e aos arts. 3º, caput e § 1º; e 4º do Decreto-lei nº 1.301/73 interpretação conforme à Constituição Federal para se afastar a incidência do imposto de renda sobre valores decorrentes do direito de família percebidos pelos alimentados a título de alimentos ou de pensões alimentícias (ADI 5422, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 22-08-2022 PUBLIC 23-08-2022).

No caso em exame, os valores tidos por omitidos foram expressamente reconhecidos como provenientes de pensão alimentícia, tanto na motivação do lançamento, como na respectiva revisão (fls. 07).

Dado o próprio reconhecimento da classificação jurídica dos rendimentos como oriundos de pensão alimentícia, deve-se aplicar ao quadro a orientação vinculante indicada.

5 DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso voluntário, com exceção das alegações de inconstitucionalidade, e, na parte conhecida, DOU-LHE PROVIMENTO, para afastar a omissão de rendimentos, no valor de R\$ 66.391,62, proveniente da pessoa natural indicada na fundamentação.

ACÓRDÃO 2202-011.221 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10320.723086/2017-30

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino

DOCUMENTO VALIDADO